produtores, o montante máximo da ajuda para a realização de planos de melhoramento no sector das frutas de casca rija e das alfarrobas, não diz individualmente respeito às organizações de produtores cujos planos foram aprovados antes da sua adopção.

Com efeito, uma vez que não visa especificamente as referidas organizações, não contém qualquer elemento concreto que permita concluir que as medidas introduzidas terão sido tomadas especificamente tendo em conta os seus planos, e apenas distingue entre os planos já aprovados e os que o venham a ser futuramente para instituir medidas transitórias aplicáveis aos primeiros, ele tem como destinatários, em termos gerais e abstractos, categorias indeterminadas de pessoas e aplica-se a situações determinadas objectivamente.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-264/91 *

I — Descrição da matéria de facto e enquadramento regulamentar

1. A Abertal e demais recorrentes são organizações de produtores espanhóis do sector das frutas de casca rija e das alfarrobas.

2. O Regulamento (CEE) n.° 789/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que institui medidas específicas para as frutas de casca rija e as alfarrobas e altera o Regulamento (CEE) n.° 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 85, p. 3), acrescentou um título II-A ao referido Regulamento n.° 1035/72, de 18 de Maio de 1972 (JO L 118, p. 1; EE 03 F5 p. 258), que posteriormente recebeu nova redacção.

3. O título II-A do Regulamento n.° 1035/72 prevê certas medidas de ajuda para o sector das frutas de casca rija e das alfarrobas, que, segundo os considerandos do Regulamento n.° 789/89, já referido, têm como objectivo obviar às deficiências estruturais do mercado destes produtos, marcado por uma inadaptação sensível às exigências técnicas e comerciais, tanto no que diz respeito às condições técnicas de produção, caracterizadas pela multiplicidade de pequenas explorações e por uma mecanização muito reduzida, como no que diz respeito às condições de comercialização.

4. As medidas de ajuda previstas são, designadamente, uma ajuda suplementar fixa às organizações de produtores com vista a incentivar a sua constituição (artigo 14.°-B do Regulamento n.° 1035/72), uma ajuda específica a essas mesmas organizações para constituição de um fundo de maneio (artigo 14.°-C do Regulamento n.° 1035/72) e, final-

* Língua do processo: espanhol.

mente, uma ajuda para a realização de planos de melhoramento da qualidade e da comercialização, apresentados por essas organizações de produtores e aprovados pelas autoridades nacionais (artigo 14.°-D do Regulamento n.° 1035/72).

5. Os planos de melhoramento referidos nesta última disposição têm como objectivo a melhoria da qualidade da produção por meio de uma reconversão das variedades e um melhoramento das culturas em superfícies de cultura homogénea, não disseminada, e, se for caso disso, o melhoramento da comercialização dos produtos.

6. Nos termos do artigo 14.°-D do Regulamento n.° 1035/72, os planos de melhoramento aprovados beneficiam, para a sua realização, de uma ajuda comunitária de 45%, sempre que o seu financiamento seja suportado em 45% pelas organizações de produtores e em 10% pelo Estado-membro. A ajuda comunitária e as contribuições do Estado-membro estão sujeitas a um limite máximo e são pagas ao longo de um período de dez anos.

7. O montante máximo por hectare da ajuda para o melhoramento, que tinha sido fixado pelo artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 790/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989 (JO L 85, p. 6), em 300 ecus para os cinco primeiros anos e em 210 ecus para os cinco anos seguintes, foi alterado pelo artigo 1.° do Regulamento n.° 2145/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, alteração essa que as recorrentes, enquanto organizações de produtores que dispõem de planos de melhoramento aprovados e em vias de realização, consideram ilegal na medida em que a elas diz respeito.

8. O artigo 2.° do Regulamento n.° 790/89, já referido, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.° do Regulamento n.° 2145/91, impugnado pelas recorrentes, dispõe que:

«O montante máximo por hectare referido no n.° 2 do artigo 14.°-D do Regulamento (CEE) n.° 1035/72, relativo a um plano a executar ao longo de um período de dez anos, divide-se do seguinte modo:

1) Um montante máximo de 475 ecus por ano durante cinco anos para as acções de arranque seguidas de replantação e/ou de reconversão varietal.

Este montante máximo cobre [1] o financiamento dos trabalhos decorrentes da execução das acções atrás referidas que respeitem uma superfície igual no máximo a 40% da superfície total do pomar abrangida pelo plano, dos quais 20% no máximo durante os dois primeiros anos de execução do plano e 20% no máximo durante os três anos seguintes [2].

Para os restantes anos de execução do plano, o montante máximo a pagar para as superfícies replantadas [3] ou reconvertidas será de 200 ecus por ano.

2) Um montante máximo de 200 ecus por ano, durante um período de dez anos, para os trabalhos decorrentes da execução das outras acções que podem ser realizados no resto do pomar.»

1 — *Ndt:* E não «sobre», como consta da versão oficial portuguesa.

2 — *Ndt:* E não «seguidos», como consta da versão oficial portuguesa.

3 — *Ndt:* E não «representadas», como consta da versão oficial portuguesa.

9. Em conformidade com o artigo 3.° do Regulamento n.° 2145/91, este regulamento entrou em vigor em 23 de Julho de 1991.

Por força dos segundo e terceiro parágrafos deste artigo, os novos montantes máximos da ajuda aplicam-se imediatamente aos planos aprovados após a entrada em vigor do Regulamento n.° 2145/91; em contrapartida, estes montantes são aplicáveis apenas a partir de 1 de Setembro de 1993 para os planos aprovados antes dessa entrada em vigor e não se aplicam às despesas realizadas pelas organizações de produtores, antes dessa data de entrada em vigor, para a execução dos planos aprovados anteriormente.

II — Fase escrita e pedidos das partes

10. O recurso interposto pela Abertal SAT Ltda. e dezoito outras organizações de produtores espanhóis de frutas de casca rija e de alfarrobas foi registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Outubro de 1991.

11. A *Abertal e o.*, recorrentes, concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o artigo 1.° do Regulamento (CEE) n.° 2145/91;

— condenar o Conselho nas despesas.

12. Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Dezembro de 1991, *o Conselho*, recorrido, pede, nos termos do artigo 91.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, que o Tribunal se digne:

— julgar o recurso inadmissível;

— condenar as recorrentes nas despesas.

13. Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Fevereiro de 1992, a *Abertal e o.* concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar admissível o recurso interposto no processo C-264/91;

— condenar o Conselho nas despesas.

14. Por despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 9 de Março de 1992, a Comissão foi admitida a intervir em apoio dos pedidos do Conselho.

15. Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Abril de 1992, a *Comissão*, interveniente, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o recurso inadmissível;

— condenar as recorrentes nas despesas, incluindo as da interveniente.

16. Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Maio de 1992, a *Abertal e o.* concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar admissível o recurso interposto pelas recorrentes no processo C-264/91;

— condenar o Conselho e a Comissão nas despesas.

17. O Tribunal, com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidiu dar início à fase oral do processo sem instrução.

O Tribunal convidou as recorrentes a concentrarem as suas alegações nas circunstâncias concretas que, em seu entender, permitem considerar que os actos impugnados lhes dizem individualmente respeito.

III — Fundamentos e argumentos das partes

18. *a)* O *Conselho,* recorrido no processo principal e requerente quanto à questão prévia, alega que o recurso interposto pela Abertal e o. é inadmissível.

Invoca que a condição, fixada pela jurisprudência do Tribunal (v. o despacho de 5 de Novembro de 1986, UFADE/Conselho e Comissão, 117/86, Colect., p. 3255, e o acórdão de 14 de Janeiro de 1988, Arposol/Conselho, 55/86, Colect., p. 13), segundo a qual um recurso interposto por uma organização de produtores apenas é admissível quando o acto comunitário impugnado produza efeitos jurídicos sem que seja ainda necessária a adopção de uma decisão nacional, não está preenchida no caso em apreço. Com efeito, uma vez que são as autoridades nacionais que aprovam os planos e concedem a ajuda, o contencioso relativo a este regime é apenas da competência dos tribunais nacionais.

A título subsidiário, o Conselho sustenta que, em conformidade com a jurisprudência (acórdão de 17 de Março de 1987, Mannesmann/Conselho, 333/85, Colect., p. 1381), a natureza jurídica do acto controvertido depende da dos actos que ele altera e com os quais está relacionado, neste caso o Regulamento n.° 790/89, que fixou o montante máximo da ajuda, e o Regulamento n.° 789/89, que faz parte integrante da regulamentação referente à organização comum de mercado no sector em causa. Ora, estes regulamentos têm incontestavelmente alcance geral.

O Conselho argumenta ainda, a título mais subsidiário, que o primeiro considerando do regulamento impugnado revela que este acto se aplica nos termos de uma situação objectiva de direito e de facto que o acto define, em relação com o seu objectivo, pelo que o argumento das recorrentes segundo o qual elas constituem um círculo fechado de operadores, composto de um número determinado e identificável de pessoas, é irrelevante.

Finalmente, o Conselho refere, a título absolutamente subsidiário, que as recorrentes são em número de dezanove, enquanto o anexo V da petição refere a existência de mais de 35 organizações de produtores espanhóis. Acresce ainda que o regulamento em causa não visa apenas as organizações espanholas e que, de resto, estão em vias de pedir o seu reconhecimento organizações de produtores de França e de Itália. Nestas condições, as recorrentes não podem sustentar que constituem um círculo fechado de operadores.

b) A *Comissão*, interveniente em apoio dos pedidos do Conselho, alega, em primeiro lugar, que as recorrentes não têm qualquer interesse em agir, não tendo a sua situação sido prejudicada com a adopção do regulamento do Conselho ora impugnado, tendo em conta, designadamente, as modalidades relativas à aplicação do novo montante máximo da ajuda que a Comissão posteriormente adoptou.

Alega, em segundo lugar, que o Tribunal não é competente para conhecer do recurso, devendo os actos de execução do regulamento em causa, que são adoptados pelas autoridades dos Estados-membros, ser impugnados nos tribunais nacionais.

A Comissão sustenta, em terceiro lugar, que o regulamento impugnado não constitui um conjunto de decisões que digam individualmente respeito às recorrentes, pois estas são afectadas pelo acto em causa devido apenas à sua qualidade objectiva de organizações de produtores do sector em causa, tal como qualquer outro operador económico que se encontre, actual ou potencialmente, em situação idêntica. Acresce ainda que não existe qualquer nexo de causalidade entre a situação das recorrentes e as medidas adoptadas, pois estas foram tomadas não para reduzir o custo da operação, mas a fim de reorientar as ajudas para o seu objectivo principal, que consiste em favorecer antes de mais as acções de arranque seguidas de replantação e/ou de reconversão das variedades, tendo o primeiro ano de aplicação do regime revelado que a maior parte dos planos previam essencialmente acções diferentes da reconversão das variedades ou do melhoramento dos terrenos.

19. A *Abertal e o.* consideram, pelo contrário, que o recurso é admissível.

As recorrentes refutam os argumentos aduzidos pelo Conselho e pela Comissão, sustentando, em primeiro lugar, que têm interesse em agir, porque o regulamento impugnado lhes causa um prejuízo devido à redução dos montantes globais máximos de ajuda que este origina.

Seguidamente, as recorrentes sustentam que as alterações em causa lhes dizem directamente respeito, não sendo necessária qualquer decisão nacional a este respeito, e que só o Tribunal de Justiça é competente para conhecer do litígio.

A Abertal e o. expõem ainda que, mesmo que a regulamentação impugnada revista carácter geral e abstracto para as organizações de produtores cujos planos tenham sido aprovados após a sua entrada em vigor, ela diz individualmente respeito às recorrentes, uma vez que estas cumpriram, antes de determinada data, uma formalidade precisa, ou seja, a apresentação de planos de melhoramento que foram aprovados, e que a alteração dos montantes máximos da ajuda para os planos já aprovados foi introduzida devido à importância das ajudas solicitadas pelas recorrentes, que terá excedido as previsões do orçamento comunitário.

Acresce ainda, segundo as recorrentes, que a jurisprudência referente às organizações de produtores, que é invocada pelo Conselho, significa apenas que o recurso será inadmissível quando a disposição impugnada afecte apenas os interesses dos membros da associação em questão, com exclusão dos interesses da própria associação. Ora, no caso em apreço, o regulamento em causa afecta os interesses das próprias organizações de produtores, destinatárias das ajudas.

Finalmente, a Abertal e o. sustentam que o acórdão Mannesmann, já referido não releva para o caso em apreço e que, em todo o caso, o alcance geral ou individual de uma disposição não depende dos actos que altere ou com que se relacione, mas dos seus objectivo e conteúdo próprios.

F. A. Schockweiler

Juiz-relator